

PARECER JURÍDICO nº 080/2017 - RBF

Projeto de Lei nº 56/2017

Autor(a): Executivo Municipal

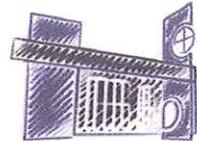
PROJETO DE LEI - CRIAÇÃO CONSELHO E FUNDO MUNICIPAL - POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO DE ÁLCOOL DROGAS E VALORIZAÇÃO DA VIDA - COMVVIDA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, o referido projeto de lei pretende instituir o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Prevenção de Álcool e Drogas e Valorização da Vida, no Município de Cordeirópolis.

Nas suas razões, o proponente justifica que o referido conselho, caso aprovado, será órgão de assessoramento técnico e consultivo que coordenará as atividades sobre álcool e drogas, tendo como finalidade auxiliar o Poder Executivo na análise, formulação e aplicação de Políticas Públicas sobre o assunto.

Com relação ao Fundo a ser criado também, ele será constituído com verbas próprias do orçamento municipal e com recursos suplementares e será destinado ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD - Programa Municipal de Políticas sobre Drogas.



É o breve intróito.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.



Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa legislativa

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

Bem por isso que a competência para deflagrar o processo legislativo para dispor sobre a criação de cargos na Administração Direta e Indireta municipal é exclusiva do prefeito, nos exatos termos do art. 49, II da LOMA:

Art. 49) Compete, exclusivamente, ao **Prefeito** a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

(...)

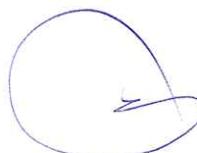
II- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

(...)

(destacado)

Sendo assim, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei.

2.3. Da constitucionalidade e legalidade





A pretensão é a criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Prevenção de Álcool e Drogas e Valorização da Vida, no Município de Cordeirópolis.

Com isso, o referido conselho irá contribuir para auxiliar o Poder Executivo a aplicar as Políticas Públicas necessárias quanto ao assunto abarcado no referido projeto de lei.

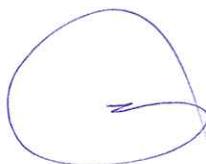
Assim, a matéria da propositura se enquadra na competência privativa do município, prevista no art. 7º, *caput* e inciso I, da LOMA:

Art. 7º) Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No mais, o Conselho Municipal de Políticas Públicas Antidrogas e Álcool é um órgão consultivo, normativo, de deliberação coletiva e de natureza paritária, integrante do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, instituído através da Lei Federal nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Vale ressaltar que no âmbito estadual, o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CONED, instituído junto à Secretaria Estadual da Justiça e da Defesa da Cidadania, através do Decreto nº 25.367, de 12 de junho de 1986 e suas alterações posteriores, é o órgão responsável pela execução da política estadual sobre drogas, compatibilizando-a com o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

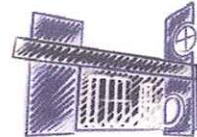




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Verifica-se no Projeto de Lei em comento, que foram observados todos os requisitos básicos necessários para criação de um conselho municipal, sendo que a devida regulamentação deverá ser disciplinada através de Regimento Interno, que será aprovado pelos membros do referido conselho e homologado pelo Prefeito Municipal.

Portanto, o projeto se mostra legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 56/2017, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 1º de Novembro de 2017.


ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

PROTOCOLO Nº
01616/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 01/11/2017 HORA: 15:19

Autoria: Diretor Jurídico

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
56/2017 Dispõe sobre a criação do Conselho
e Fundo Municipal de Políticas Públicas